



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Marcelo Sales de Mendonça

EMENTA: Município de LUCENA – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2013. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Marcelo Sales de Mendonça, **contra decisão desta Corte – Acórdão APL –TC – 00787/2016 e Parecer PPL TC 00209/2016. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Comprovação através do Doc. TC 74836/17 do recolhimento dos valores objeto de imputação. **Conhecimento. Provimento parcial Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 0209/2016.** Exclusão da representação ao Ministério Público Estadual, constante do item 2.8 do Acórdão APL TC 00787/2016. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013. Manutenção da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00787/2016 e demais recomendações. Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2013.

ACÓRDÃO APL TC 00683/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em //2016, apreciou as contas do prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, referente ao exercício de 2013 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0209/16**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lucena, supranominado, relativa ao exercício de 2013, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2. Através do **Acórdão APL TC 0787/2016**, dentre outras deliberações¹:

¹ 4. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;
7. **Oficiar** à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;
8. **Expedir** representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.
9. **Dar pela improcedência das denúncias** objeto dos processos TC 5336/14 (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC 6310/14 (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor de R\$ 27.267,18, (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras;

Agência	Conta	Doc.	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF – 647016-7 – FNHS – CONSTR. CASAS PAC	Nº 09 – fl. 1785/1838	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 FPM	Nº 05 – fl. 2640/2756	3.000,00
Total			27.267,18

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5 Dar pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do Processo TC 8851/14, anexado a estes autos, e ainda:

2.6. Recomendar a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei;

2.7 Trasladar cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de 2014 e 2015.

Inconformado, o ex-Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões proferidas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, ratificou o seu entendimento, em síntese, nos seguintes termos:

1. SALDO NÃO COMPROVADO DE R\$ 24.267,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

As razões apresentadas pelo recorrente não devem prosperar, porquanto são as mesmas apresentadas em sede de defesa.

2. SALDO SEM COMPROVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.000,00.

As argumentações não têm substância uma vez que no caso dos R\$ 3.000,00, há desconto por duas vezes no extrato do mês de dezembro, da conta do FPM (bis in idem), sem a justificativa plausível e a imediata devolução aos cofres públicos.

E acrescentou que não foi dado verificar nos meses seguintes, o retorno à conta do valor descontado em duplicidade, apesar da contabilidade omitir da conciliação bancária em janeiro de 2014, como se este valor tivesse sido estornado.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade e, **no mérito**, considerando que os argumentos veiculados não se mostraram aptos a afastar as irregularidades, em harmonia com o entendimento do GEA, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00787/2016 e do Parecer PPL TC 00209/2016.

Por fim, na data de ontem, aportou em meu gabinete documento apresentado pelo patrono do Prefeito, através do qual restou demonstrada a devolução ao erário municipal dos valores correspondentes aos saldos não comprovados (R\$ 24.267,18 e R\$ 3.000,00).

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, afastada a imputação de débito, cabe examinar o Parecer Prévio desta Corte que rejeitou as contas do gestor.

Neste particular, cabe ponderação, à luz de decisões desta Corte em processos de prestação de contas de Prefeitos, e ainda, considerando que foram aplicados em Educação (26,10%), Saúde (18,87%), FUNDEB (68%), não vislumbro irregularidades suficientes para que o Parecer Prévio seja mantido, todavia, em face de outras eivas, sou porque se mantenha a multa aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal conheça do Recurso e, no mérito, lhe dê provimento para:

1. Desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 27.267,18;
2. Excluir a representação ao Ministério Público Estadual, constante do item 2.8 do Acórdão APL TC 00787/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0209/2016 e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013;

4. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013;

5. Manter incólume os demais termos das decisões atacadas, sobretudo a aplicação da multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4563/14 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - 00787/2016 e Parecer PPL TC 00209/2016,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. Desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 27.267,18;
2. Excluir a representação ao Ministério Público Estadual, constante do item 2.8 do Acórdão APL TC 00787/2016;
3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00209/2016 e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013;
4. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013;
5. Manter incólume os demais termos das decisões atacadas, sobretudo a aplicação da multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 13:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL